



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2019 **(Do Sr. Marcelo Freixo)**

Dispõe sobre mecanismos de avaliação de impactos ambientais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5716/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A exigência, conteúdo, elaboração, apresentação e discussão da avaliação de impactos ambientais referida no inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como requisito prévio para a implantação de planos ou programas e o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo das regras sobre licenciamento ambiental fixadas por normas federais ou dos entes federados, nos temas por ela não abordados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – avaliação ambiental estratégica: instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo considerando os impactos ambientais, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de planos e programas públicos e privados;

II – degradação ambiental: alteração adversa das características, processos, funções ou componentes ambientais causada por atividades humanas, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

III – empreendimento: atividade ou empreendimento, objeto de requerimento de licença ambiental, incluindo o conjunto de suas unidades, principais e acessórias, nas fases de instalação e operação, bem como as atividades acessórias e conexas, futuras ou planejadas;

IV – estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos, requeridos para a análise da licença ambiental, como relatório ambiental, plano de controle ambiental, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise de risco;

V – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de

empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação ambiental, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei, requerido para a emissão da Licença Prévia (LP) ou outra licença que ateste a viabilidade do empreendimento;

VI – impactos ambientais: efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

VII – meio biótico: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito e espaços territoriais especialmente protegidos;

VIII – meio físico: o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas e a concentração de poluentes atmosféricos;

IX – meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios arqueológicos, históricos e culturais das comunidades, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

X – melhores práticas: técnicas identificadas ou adotadas pela comunidade científica, por ela consideradas como as mais adequadas;

XI – órgão licenciador: órgão ou entidade do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), competente para o licenciamento ambiental de empreendimento potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação ambiental;

XII – poluição: degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia pelas atividades humanas;

XIII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e

desvantagens do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XIV – requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que solicita a licença ambiental;

XV – triagem: fase de avaliação sobre a necessidade, ou não, de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 3º Sem prejuízo dos elementos que diferenciam os dois instrumentos em termos de conteúdo e grau de detalhamento, são objetivos comuns da AAE e do EIA em relação aos planos e programas e aos empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental:

I – assegurar a consideração dos impactos ambientais no processo decisório e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento sustentável;

II – prever alternativas, identificando, avaliando e comparando seus impactos ambientais;

III – indicar medidas para que os impactos ambientais negativos possam ser evitados, mitigados ou compensados, e os impactos positivos potencializados; e

IV – promover a participação pública no processo decisório, bem como a legitimidade democrática da decisão sobre a aprovação do plano ou programa e sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos neles inseridos.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 4º Para a implantação de planos e programas que envolvam a implantação futura de empreendimentos que demandem EIA, por entidades públicas ou privadas, nos casos definidos em ato normativo dos órgãos colegiados competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), é obrigatória a prévia aprovação de AAE.

§ 1º A aprovação da AAE é atribuição conjunta do órgão setorial responsável da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, e do órgão competente do Sisnama definido em ato normativo federal ou do ente federado.

§ 2º A AAE deve ser atualizada no mínimo a cada 10 (dez) anos ou, em menor período, se houver alteração significativa dos cenários nela avaliados.

§ 3º Deve ser assegurada ampla publicidade e participação na realização da AAE, nos termos fixados pelos órgãos colegiados competentes integrantes do Sisnama.

§ 4º A realização de AEE por força da exigência prevista no *caput* deste artigo não elimina a possibilidade de sua aplicação mais ampla, abrangendo políticas públicas nas quais não se aplica o licenciamento ambiental.

Art. 5º A AAE e os relatórios dela decorrentes devem contemplar, no mínimo:

I – o conteúdo, os principais objetivos do plano ou programa e as suas relações com outros planos e programas;

II – a análise do estado atual do ambiente na área de influência, comparando-os com a hipótese de não execução do plano ou programa;

III – a análise da compatibilidade do plano ou programa com as políticas públicas de proteção ambiental;

IV – as alternativas referentes ao plano ou programa e, para cada um de seus cenários:

a) as características ambientais das áreas suscetíveis de serem afetadas;

b) os impactos relevantes esperados, negativos e positivos, contemplando os meios físico, biótico e socioeconômico;

c) a proposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias dos efeitos adversos resultantes da implementação do plano ou programa; e

V – as conclusões sobre a consideração das consequências socioambientais no desenho dos planos e programas e sobre as estratégias a serem adotadas quanto à sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) devem prestar o apoio necessário aos órgãos setoriais para

a realização e análise da AAE.

Art. 6º Os empreendimentos abrangidos ou previstos em AAE devem ser compatíveis com o conteúdo dessa avaliação.

§ 1º O EIA obrigatoriamente deve incorporar as premissas, diagnósticos e conclusões da AAE aprovada.

§ 2º Cabe ao requerente certificar e ao órgão licenciador ratificar, em parecer fundamentado, a adequação do empreendimento proposto à AAE aprovada.

§ 3º A certificação e ratificação mencionadas no § 2º deste artigo devem anteceder à elaboração do TR do EIA.

§ 4º O órgão licenciador pode estender o previsto no § 1º deste artigo, quando couber, aos estudos exigidos no licenciamento ambiental que não demanda EIA.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E OUTROS ESTUDOS

Seção I

Da Triagem

Art. 7º Requerida a Licença Prévia (LP) ou outra licença que ateste a viabilidade do empreendimento, o órgão licenciador deve exigir a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) pelo requerente, tendo em vista analisar, com base no porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento, na relevância e fragilidade ambiental da região de implantação, bem como nos diagnósticos e conclusões da AAE aprovada, quando houver, se deve ser exigido EIA ou estudo simplificado.

§ 1º O RAP deve conter informações sintéticas sobre o empreendimento e seus potenciais impactos, assim como sobre a sensibilidade da área onde será instalado, a fim de que se permita avaliar, de forma objetiva, a possibilidade de ocorrência de significativa poluição ou outra forma de degradação ambiental.

§ 2º O órgão licenciador deve estabelecer modelo para o RAP, considerada a categoria de empreendimento.

§ 3º Os órgãos colegiados competentes integrantes do Sistema

Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) podem estabelecer lista de empreendimentos para os quais é obrigatória a apresentação de EIA independentemente de RAP.

Art. 8º Recebido o RAP, o órgão licenciador deve:

I – encaminhar aos interessados cadastrados comunicado eletrônico sobre a apresentação do RAP;

II – publicar em local de destaque de seu sítio oficial da *internet* e em diário oficial, bem como determinar ao requerente que publique em jornal de grande circulação local aviso de:

a) requerimento de licença, com descrição sucinta do empreendimento e de sua área de instalação;

b) apresentação do RAP, com endereço eletrônico para acesso ao conteúdo; e

c) abertura de prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o RAP;

III – realizar, após o término do prazo para comentários públicos, vistoria ao local proposto para o empreendimento, assim como outras análises necessárias para verificar a adequação das informações inseridas no RAP; e

IV – proferir decisão fundamentada sobre os estudos requeridos para a Licença Prévia (LP) ou outra licença que ateste a viabilidade do empreendimento, na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 9º Após análise do RAP, o órgão licenciador:

I – deve determinar ao requerente a apresentação do EIA, caso avaliado que o empreendimento pode causar significativa degradação ambiental, considerando os meios físico, biótico ou socioeconômico; ou

II – não estando caracterizada a hipótese do inciso I, deve dar continuidade ao licenciamento ambiental, sem exigência de EIA, indicando os estudos ambientais necessários.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, o órgão licenciador deve definir se é necessária a apresentação de estudo de análise de risco ambiental para o empreendimento.

Seção II

Da elaboração do EIA e outros estudos ambientais

Art. 10. Antes da elaboração do EIA, o requerente deve apresentar ao órgão licenciador plano de trabalho, indicando conteúdo, método, qualificação técnica requerida da equipe técnica e cronograma proposto para elaboração do estudo.

§ 1º Apresentado o plano de trabalho, o órgão licenciador deve publicar em local de destaque de seu sítio oficial da *internet* e em diário oficial, bem como determinar ao requerente que publique em jornal de grande circulação local, aviso de:

I – apresentação de plano de trabalho com descrição sintética do empreendimento, com endereço eletrônico para consulta; e

II – abertura do prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o plano de trabalho.

Art. 11. É facultado ao órgão licenciador realizar reunião pública para discussão do plano de trabalho e elaboração do TR, sem prejuízo da audiência pública sobre o EIA.

Parágrafo único. O órgão licenciador deve realizar a reunião pública prevista no *caput* deste artigo quando fundamentadamente solicitada:

I – por associações legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham entre seus objetivos a proteção do meio ambiente ou de interesses comunitários, direta ou indiretamente, atingidos pelo empreendimento;

II – pelo Ministério Público estadual ou federal; ou

III – por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Art. 12. O órgão licenciador deve orientar o conteúdo específico do EIA de acordo com as particularidades do empreendimento e dos possíveis locais de instalação e indicar alternativas a serem analisadas, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de outras alternativas pela equipe técnica durante a elaboração do estudo.

§ 1º O TR do EIA deve considerar os resultados do processo de participação pública previsto nos arts. 8º, 10 e 11 desta Lei.

§ 2º As alternativas a serem analisadas devem estar coerentes com as diretrizes estabelecidas na AAE aprovada, quando houver, e com as diretrizes das políticas ambientais estabelecidas pelos entes federados.

§ 3º As disposições do *caput* e § 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos estudos ambientais exigidos nos licenciamentos que não demandam EIA.

Art. 13. O órgão licenciador deve disponibilizar o TR do EIA e os pareceres que o embasaram em local de destaque em seu sítio oficial da *internet*.

§ 1º Deve ser aberto prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o TR, contados a partir da disponibilização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Findo o prazo de comentários, e não havendo qualquer alteração no conteúdo do TR, o órgão licenciador deve notificar o requerente, fixando prazo para apresentação do EIA ou outro estudo ambiental.

Art. 14. O EIA deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição, objeto e justificativa do empreendimento e de suas alternativas, inclusive a de não realização;

II – demonstração da compatibilidade do empreendimento com a legislação, as políticas setoriais, os planos e programas governamentais e, quando houver, com a AAE aprovada;

III – descrição do empreendimento em cada alternativa locacional, assim como das alternativas tecnológicas, especificando, para cada uma delas, nas fases de instalação, operação e desativação, a área de influência, as matérias-primas, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões e resíduos de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IV – para cada uma das alternativas locais e tecnológicas:

a) definição dos limites da área diretamente afetada (ADA) e da área de influência do empreendimento (AI);

b) diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico da ADA e da AI;

c) prognóstico ambiental da ADA e da AI;

V – identificação dos prováveis impactos ambientais da instalação, operação e desativação do empreendimento, considerando suas alternativas e os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para essa identificação;

VI – análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, mediante a previsão da magnitude e interpretação da significância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos, imediatos e de médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VII – medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e para potencializar seus impactos ambientais positivos;

VIII – estudo de análise de risco ambiental do empreendimento, quando requerido pela legislação ou pelo órgão licenciador;

IX – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, em caráter conceitual, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – conclusão sobre a viabilidade ambiental, ou não, do empreendimento, e seus termos.

Art. 15. Após a entrega da primeira versão do EIA, o órgão licenciador deve publicar em local de destaque de seu sítio oficial da rede mundial de computadores e em diário oficial, bem como determinar ao requerente que publique em jornal de grande circulação local, aviso de:

I – apresentação do EIA; e

II – abertura do prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o EIA.

§ 1º Após a publicação a que se refere o *caput* deste artigo, o órgão licenciador deve:

I – disponibilizar os arquivos digitais do EIA em local de destaque em seu sítio oficial da *internet* para consulta e transferência eletrônica por qualquer

interessado; e

II – enviar comunicação eletrônica aos interessados cadastrados informando acerca da abertura do prazo para comentários públicos, com endereço eletrônico para consulta.

§ 2º O prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo inicia com a realização de todas as providências descritas neste artigo.

Art. 16. O órgão licenciador deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. O órgão licenciador pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de análise de risco ambiental e seus respectivos planos a empreendimento não sujeito a EIA.

Seção III

Da análise técnica

Art. 17. Findo o prazo de comentários públicos a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 desta Lei, inicia-se a análise técnica do EIA e dos comentários públicos recebidos pelo órgão licenciador.

Parágrafo único. A análise técnica a que se refere o *caput* deste artigo deve observar, especialmente, os seguintes elementos:

- I – o conteúdo do TR;
- II – os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, tanto materiais quanto procedimentais;
- III – os comentários públicos recebidos;
- IV – as melhores práticas de avaliação de impactos ambientais;
- V – o uso correto da ciência; e
- VI – a suficiência e adequação das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, e de potencialização dos positivos.

Art. 18. Após a análise técnica do EIA, observado o prazo máximo

estabelecido em ato normativo dos órgãos colegiados competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), o órgão licenciador, alternativa e fundamentadamente, deve:

I – rejeitar o estudo apresentado, caso contenha dados falsos ou erros insanáveis;

II – determinar complementações ou correções do estudo, em caso de descumprimento ainda que parcial desta Lei, assim como em face da inobservância de outros critérios de adequação técnica que o órgão licenciador considerar pertinentes; ou

III – autorizar a publicação de aviso de convocação para audiência pública.

§ 1º Rejeitado o EIA nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, o órgão licenciador deve notificar o requerente e lhe conceder prazo para recurso.

§ 2º Determinada a complementação ou correção do EIA nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, o órgão licenciador deve notificar o requerente para apresentar nova versão do estudo, fixando prazo para tanto coerente com os ajustes a serem realizados.

§ 3º Deve ser dada publicidade à nova versão do EIA por meio de disponibilização para consulta, por prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, em local de destaque no sítio oficial do órgão licenciador na *internet*, assim como por meio de aviso eletrônico encaminhado aos interessados cadastrados e a todos os que apresentaram comentários.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º deste artigo, o órgão licenciador deve proceder a nova análise técnica, nos termos do art. 17 desta Lei.

§ 5º As disposições deste artigo também se aplicam às hipóteses de alteração do empreendimento após a expedição de LP, que interfiram na avaliação dos impactos previstos no EIA.

Art. 19. Aceito o EIA após análise técnica do órgão licenciador, deve ser realizada no mínimo uma audiência pública, nos termos das normas específicas estabelecidas pelos órgãos colegiados competentes do Sisnama.

§ 1º Anteriormente à realização da audiência pública, deve ser

amplamente divulgado o conteúdo do Rima, sem prejuízo do acesso público à integralidade do EIA.

§ 2º O órgão licenciador pode determinar a realização de audiência pública em licenciamento ambiental que não demanda EIA, se a medida for necessária para a avaliação consistente dos impactos ambientais do empreendimento.

Art. 20. Realizada a audiência pública, o órgão licenciador deve avaliar os comentários, críticas, sugestões, opiniões e documentos apresentados.

§ 1º Ao final da análise prevista no *caput* deste artigo, o órgão licenciador pode determinar a realização de nova audiência pública e requerer complementações, se necessárias.

§ 2º Finalizadas as medidas previstas no § 1º deste artigo, o órgão licenciador deve notificar o requerente para apresentar a versão final do EIA.

Art. 21. A versão final do EIA consiste na consolidação da versão preliminar com todas as correções e complementações.

§ 1º Como anexos da versão final do EIA, devem constar:

I – cópia dos comentários públicos, críticas, sugestões e respectivas respostas;

II – transcrição e cópia do arquivo digital audiovisual contendo a filmagem da audiência pública; e

III – sumário descritivo das alterações em relação à versão original do estudo.

§ 2º O órgão licenciador deve disponibilizar a versão final do EIA e seus anexos em local de destaque em seu sítio oficial da *internet*, comunicando a apresentação por via eletrônica aos interessados cadastrados.

§ 3º Considerar-se-á a versão final do EIA como o estudo para fins do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º As disposições do § 2º deste artigo aplicam-se também aos estudos apresentados nos licenciamentos que não demandam EIA.

Seção IV

Do processo decisório sobre a licença ambiental

Art. 22. Verificando o cumprimento das exigências feitas ao longo do licenciamento ambiental, o órgão licenciador deve proferir decisão fundamentada sobre a licença, dela devendo constar no mínimo:

I – o relatório sintético do processo;

II – a justificativa de adequação do empreendimento aos requisitos legais e regulamentares e, quando houver, à AAE;

III – a definição quanto aos comentários públicos, críticas e sugestões apresentados no processo de participação pública;

IV – a definição sobre a concessão ou indeferimento da licença; e

V – as condicionantes de validade da licença.

Art. 23. As condicionantes ambientais fixadas pelo órgão licenciador na LP ou em outras licenças ambientais, consideradas individualmente ou em conjunto, têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 24. Proferida a decisão e emitida a licença, o órgão licenciador deve publicar o aviso respectivo em local de destaque em seu sítio oficial da *internet* e em diário oficial, bem como determinar ao requerente que publique em jornal de grande circulação local.

Parágrafo único. A licença somente produz efeitos a partir da publicação referida no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 25. O EIA deve ser elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, tecnicamente independente do requerente.

Art. 26. O órgão licenciador deve divulgar sistematicamente, em seu sítio oficial da *internet*, relatórios atualizados referentes aos programas de monitoramento das medidas estabelecidas a partir das avaliações realizadas no AAE, no EIA ou em outros estudos ambientais, bem como das condicionantes constantes nas licenças ambientais expedidas.

Art. 27. Os órgãos competentes devem manter banco de dados público com as informações adequadamente produzidas em AAE, EIA e outros estudos ambientais, podendo as informações serem usadas, com a incorporação por referência e transcrição, em AAE, EIA e outros estudos subsequentes, desde que dentro do prazo de validade.

Art. 28. Correm por conta do requerente as despesas relativas:

I – à elaboração e divulgação do EIA e outros estudos ambientais requeridos no licenciamento;

II – às publicações em jornais referidas por esta Lei;

III – à realização de audiências públicas; e

IV – ao monitoramento dos impactos do empreendimento e apresentação de relatórios, inclusive os de auditoria ambiental exigida pelo órgão licenciador.

Art. 29. Constatada sonegação, omissão ou fraude de informações por qualquer dos profissionais responsáveis pela elaboração de AAE ou EIA, o órgão responsável deve comunicar o fato ao respectivo conselho profissional, assim como ao Ministério Público.

Art. 30. O órgão licenciador deve manter canal de cadastro de interessados para receber os comunicados eletrônicos mencionados por esta Lei, em seu sítio oficial da *internet*.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz contribuições importantes para a avaliação de impactos ambientais, seja no nível macro da avaliação ambiental estratégica de planos e programas (AAE), seja com base no estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou outros estudos requeridos no licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental.

Fica estabelecido que órgãos colegiados competentes integrantes do

Sisnama definirão casos de obrigatoriedade de AAE para planos e programas, públicos ou privados, que envolvam a implantação futura de empreendimentos que demandem EIA no licenciamento ambiental. Eles também estabelecerão regras tendo em vista garantir ampla publicidade e participação na realização da AAE.

A AAE, ainda pouco aplicada no Brasil, sem dúvida pode se transformar em ferramenta essencial para que políticas, planos e programas sejam pautados pelo paradigma da sustentabilidade socioambiental. Embora a AAE seja debatida há pelo menos duas décadas no país, não avança de forma concreta, lacuna que esta proposição legislativa busca ajudar a sanar.

No licenciamento ambiental, por sua vez, o projeto de lei, além de conectar AAE e EIA, apresenta avanços extremamente relevantes, tendo em vista assegurar consistência técnica e legitimidade democrática para a avaliação de impactos ambientais.

Prevê a apresentação de relatório ambiental preliminar (RAP) para a definição efetivamente fundamentada sobre a exigibilidade, ou não, de EIA. A opção do órgão licenciador sobre EIA ou outros estudos ambientais mais simples passa a considerar não apenas o porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento, mas também a relevância e fragilidade ambiental da região de implantação, e os diagnósticos e conclusões da AAE aprovada, quando houver.

Além disso, estabelece regras rigorosas quanto à participação pública e publicização do licenciamento ambiental. Em todas as fases mais importantes, passam a ser obrigatórios procedimentos de consulta pública.

Temos certeza de que a aprovação desta proposição legislativa contribuirá muito para a maior eficácia e efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente.

Em face disso, contamos com o amplo apoio de nossos Pares no debate de seu conteúdo e em sua aprovação no prazo mais breve possível.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989](#))
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. [\(Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. [\(Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: [\(Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)*](#)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)*](#)

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

.....

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
